



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**



Câmara Munic de Pelotas-22-Jan-2014-09:48-000372-1/2

Of. Gab. nº 055/2014. FMTF

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Ofício nº 000014/2014, o qual encaminha o Projeto de Lei nº 2.019/13.

O projeto de lei apresentado dispõe sobre a obrigatoriedade de que o Município de Pelotas publique, em seu site oficial, o horário de funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, bem como a lista dos profissionais de saúde lotados em cada uma destas unidades, e ainda, a especialidade dos médicos e os horários das consultas a serem realizadas.

O projeto de lei trazido à análise jurídica padece de evidente vício de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que adentra em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, com base no que dispõe o art. 60, inciso II, alínea d, da Constituição Estadual, e o art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, alínea b, da Carta da República.

Pelo teor do projeto de lei em apreço verifica-se que o Legislador Municipal Pelotense pretende criar novas obrigações e competências para a Secretaria Municipal de Saúde, impondo o dever de publicação, em site oficial, dos horários de funcionamento das UBSs, a lista dos profissionais atuantes em cada unidade de saúde, bem como os horários das consultas e a especialidade de cada médico lotado nas respectivas UBSs.

Com isso, o projeto de lei em questão acaba por conferir novas atribuições à Secretaria Municipal de Saúde e aos profissionais lotados nas UBSs, ou mesmo aos servidores públicos responsáveis pela administração destas unidades básicas de saúde, impondo assim, verdadeira reestruturação na organização e no funcionamento dos setores responsáveis pela gerência e coordenação das unidades básicas de saúde em âmbito municipal.

*Stu*

A toda evidência, a assunção destas novas atribuições a serem desempenhadas pelo Executivo Municipal determinaria que o ente público municipal procedesse no sentido de reorganizar suas competências administrativas, bem como o teor das atribuições atualmente desempenhadas pelos servidores públicos da área da saúde.

Ocorre, no entanto, que a assunção de novas atribuições e competências pela administração pública municipal, bem como, a forma organizacional adotada pelo ente municipal são matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, não podendo ser objeto de determinação legal oriunda de iniciativa do Poder Legislativo, sob pena de afronta ao que refere a Carta da República, em seu art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, alínea b, combinado com o art. 84, VI, letra a, e ao que dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 60, inciso II, alínea d.

Assim, essa ingerência do Poder Legislativo em área que não lhe é própria torna cristalina a violação ao Princípio da Separação entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

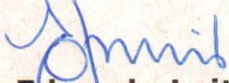
Pela inconstitucionalidade formal decorrente da desconsideração da regra de competência privativa do Poder Executivo relativa à iniciativa de lei para dispor sobre serviços públicos, resta comprometido o projeto de lei com mácula que contaminaria sua validade.

Assim, pela inconstitucionalidade formal decorrente da desconsideração da regra de competência privativa do Poder Executivo relativa à iniciativa de lei para dispor sobre serviços públicos, resta inconstitucional a pretensão legislativa em apreço.

Sou compelido, portanto, a vetar o Projeto de Lei n.º 2.019/2013, em razão do vício de inconstitucionalidade formal que o macula.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 21 de janeiro de 2014.

  
**Eduardo Leite**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**Ademar Fernandes de Ornel**

DD. Presidente da Câmara Municipal

**Pelotas-RS**